



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000013-37.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado WILDSO PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49265

Processo nº: 1000013-37.2024.8.26.0035

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Wildson Perez

Apelações. Ação declaratória com reparação de danos. Alegação de indevidos descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Apresentação de contratos com assinatura. Determinação de realização de prova pericial. Desistência do recurso pelo banco requerido, que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Falha na prestação do serviço. Conduta do fornecedor incompatível com a boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro a partir de 30.03.2021, conforme tese fixada pelo C. STJ. Danos morais configurados. Prejuízo à subsistência. Indenização fixada em R\$2.000,00. Incidência da Súmula n. 54, do C. STJ. Manutenção da r. sentença.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido em razão da r. sentença de fls. 335/344, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para: a) declarar a inexigibilidade e inexistência do contrato nº 720267087, e consequentemente, determinar a cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, acaso ainda não encerrado; b) condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados referentes à contratação de cartão de crédito consignado, a partir de 08 de janeiro de 2019, com a restituição dos valores descontados antes da publicação da decisão em 30 de março de 2021 de forma simples e, a partir dessa data, de forma dobrada, valor deve ser corrigido monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), desde cada desembolso; c) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária desde a contratação indevida (29/03/2018 - fl. 106 e 167), nos termos da S. 54 do STJ; d) autorizar o réu a compensar/abater o valor devido com o valor creditado na conta bancária da parte autora, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a disponibilização. Ainda, em razão da sucumbência mínima da parte autora, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 347/375, o banco requerido alegou, em síntese, prescrição quinquenal; regularidade da contratação; legitimidade do comprovante de transferência bancária; exercício regular de direito; ausência de erro substancial; que a parte apelada recebeu o valor do empréstimo; que foi arbitrado valor excessivo a título de indenização por dano moral; inexistência de dano material; ausência dos requisitos para restituição em dobro de valores; e, que os juros e a correção monetária devem ser aplicadas a partir do arbitramento.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 381/391, nas quais o apelado alegou inobservância ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, reiterou os seus termos e pleiteou o desprovimento do recurso.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Não merece acolhimento a preliminar arguida pelo apelado, tendo em vista que, do conjunto de argumentos apresentados pelo apelante em suas razões recursais, depreende-se patente irresignação em relação aos fundamentos e dispositivo da r. sentença, de modo a configurar suficiente observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Em relação à preliminar de prescrição deduzida pelo banco requerido, o prazo prescricional aplicável aos contratos bancários é o decenal (10 anos), nos termos do artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a data da sua inclusão no benefício previdenciário da parte autora.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp n. 1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Então, prossigamos.

É importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que temos de um lado a parte autora como consumidora e, de outro, a instituição financeira como fornecedora de serviços prestados mediante remuneração.

Muito relevante destacar, também, o entendimento que consta no teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assentada tal questão, deve-se registrar que, diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a hipótese de inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática abusiva.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifica-se que o requerente alegou em sua petição inicial que houve descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignada (RMC), visto que não foi contratado por ele.

E, após a apresentação de contestação, o requerente alegou a fls. 286/297 que havia divergência nas assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo banco requerido.

Em decorrência disso, na r. decisão de fls. 300/301, foi determinada a realização de perícia grafotécnica com pagamento dos honorários periciais pelo requerido, devendo ser registrado que não houve interposição de recurso.

Entretanto, a fls. 334, o banco requereu a desistência da realização da perícia.

Diante de tal situação, de rigor reconhecer que o banco requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório, o que acarreta a conclusão de que, por meio de seus prepostos, não tomou as medidas de segurança necessárias para evitar a fraude em nome da parte requerente em relação ao mencionado contrato, o que determina, inclusive, o afastamento das hipóteses de culpa exclusiva, concorrente da vítima e, também, do fato de terceiro, uma vez que compete a casa bancária e todos aqueles que se encontram vinculados com as transações, em face da sua relação consumerista mantido com o seu cliente, observar as medidas necessárias a uma contratação legítima e segura, que não prejudique seus clientes nem terceiros inocentes, visto que é ônus da sua própria atividade, acarretando evidentemente a caracterização da sua responsabilidade civil no caso concreto.

Dessa forma, com o devido respeito, houve falha na prestação do serviço, já que, inequivocamente, é dever do fornecedor adotar mecanismos de segurança que se voltem à proteção de seus clientes.

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o fornecedor de serviços deve responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores relativos a defeitos em sua prestação, amoldando-se, dessa forma, à teoria do risco da atividade.

Assim, ao não ter adotado o zelo e a diligência esperada na proteção de seus clientes, o serviço foi defeituoso nos termos do artigo 14, § 1º do CDC.

É cediço que o requerido responde objetivamente pelos danos causados por vícios de qualidade e segurança no seu âmbito de atuação, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Também, importante registrar que há, em verdade, risco do

negócio, no qual o fornecedor tem conhecimento da possibilidade desta ocorrência, fato mais do que notório, devendo reforçar o sistema interno, o que seria suficiente para afastar maiores prejuízos.

No mais, reitere-se que o requerido não adotou medidas adequadas e efetivas para ofertar qualidade e segurança necessárias ao seu cliente, tampouco para resolver seu problema, de modo que o autor-consumidor teve de se socorrer ao Poder Judiciário para que os seus direitos fossem reconhecidos.

Portanto, mostrou-se justa e adequada a r. sentença ao declarar ao declarar a inexigibilidade e inexistência do contrato discutido com determinação de cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor, bem como a respectiva restituição dos valores descontados, de forma simples antes de 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então, tudo devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, na medida em que, do todo produzido nos autos, restou caracterizado um contexto incompatível com a boa-fé objetiva necessária e esperada que deve ser praticada pelo fornecedor, o que impõe o dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados devidamente acrescidos de correção monetária e de juros de mora, tudo nos termos e modos fixados na r. sentença guerreada.

Vale mencionar que, no que diz respeito à repetição do indébito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ. Corte Especial. EA- REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, considerando se tratar de relação que questiona contrato bancário, a devolução de quantias à parte autora, observada a data de celebração da operação bancária questionada nos autos, devem se dar em dobro em relação aos descontos ocorridos após 30.03.2021, mantendo-se a devolução simples para os descontos anteriores à referida data, conforme modulação determinada pelo C. STJ, restando corretamente autorizada a compensação de eventuais valores recebidos pelo requerente, inclusive em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, que tem natureza de ordem pública, também nos termos fixados na r. sentença.

Também merece ser ratificada a r. sentença no tocante ao dano moral, pois as circunstâncias constatadas nos autos denotam que a parte autora sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante decorrentes dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que, com certeza, repercutiu em prejuízo à sua subsistência.

Deve também ser mencionado que houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, inclusive em decorrência de campanhas publicitárias, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo requerido.

O arbitramento do valor reparatório do dano moral, por sua vez, como é sabido, deve levar em consideração as funções compensatória e pedagógica da indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

O importe arbitrado não pode ser de tal monta que ocasione enriquecimento sem causa, nem ser diminuto, a ponto de não servir de desestímulo à repetição de ocorrência como a dos autos. Nesse sentido: *“O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o*

quantum reparatorio, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”; e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Levando-se em conta tais circunstâncias, mostra-se justa e adequada a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora também nos termos e modos fixados na r. sentença guerreada.

Ressalte-se, ainda, a correta incidência dos juros desde a contratação indevida, ou seja, desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54, do C. STJ, tendo em vista a configuração da responsabilidade extracontratual, pois não restou comprovada a existência do negócio jurídico ora discutido.

Portanto, mostra-se imperiosa a ratificação da r. sentença guerreada em todos os seus termos e fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator